



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11060.724029/2011-53  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-005.138 – 2ª Turma  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2017  
**Matéria** SUBRROGAÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** RICARDO L CASTRO E FILHO LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento para declarar a definitividade do lançamento, por concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial. Votou pelas conclusões a conselheira Ana Paula Fernandes.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

Heitor de Souza Lima Junior – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Fábio Piovesan Bozza.

## **Relatório**

Em litígio, o teor do Acórdão nº 2803-002.920, prolatado pela 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na sessão plenária de 21 de janeiro de 2014 (e-fls. 518 a 526). Ali, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao Recurso Voluntário, na forma de ementa e a decisão a seguir:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008*

*CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL.  
INCONSTITUCIONALIDADE.*

*A Suprema Corte no julgamento do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos IV, da Lei n.º 8.212/91.*

*Indevido o recolhimento de contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais.*

*Recurso Voluntário Provido.*

*Decisão: por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.*

Enviados os autos à PGFN para fins de ciência do Acórdão em 18/02/2014 (e-fl. 527), esta apresentou, em 18/03/2014 (e-fl. 538), Recurso Especial (e-fls. 528 a 537), com fulcro no art. 67 do anexo II ao Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de julho de 2009, então em vigor quando da propositura do pleito recursal.

Alega-se, no pleito, divergência em relação ao decidido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara deste CARF, através do Acórdão 2301-003.718, prolatado em 19 de janeiro de 2012, de ementa e decisão a seguir transcritas:

### **Acórdão 2301-003.718**

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2007*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. Sempre que uma ou mais empresas, tendo cada uma personalidade jurídica própria,*

*porém sob a direção, controle ou administração de outra; ficará caracterizada a constituição de grupo econômico.*

#### *AFERIÇÃO INDIRETA. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.*

*Quanto aos segurados obrigatórios, o inciso V, alínea g, do artigo 12 da Lei 8.212/91, caracteriza como contribuinte individual, “quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.”*

#### *CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - SUB-ROGAÇÃO*

*É devida, pelo produtor rural pessoa física, contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção*

*A empresa adquirente da produção de produtores rurais pessoas físicas fica sub-rogada nas obrigações de tais produtores e está obrigada a arrecadar, mediante desconto, a contribuição previdenciária por ele devida.*

*Em relação à aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória previdenciária, o seu cálculo final deve observar o disposto no artigo 32-A, da Lei 8.212/91, nos termos da redação dada pela Lei 11.941/09.*

*POSSIBILIDADE. MULTA. MAIS BENÉFICA AO  
CONTRIBUINTE. SELIC. JUROS MORATÓRIOS.  
POSSIBILIDADE.*

*Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

*As contribuições sociais previdenciárias estão sujeitas à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso devendo observar o disposto na nova redação dada ao artigo 35, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.430/1996.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

*Decisão: I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso quanto à caracterização do grupo econômico, nos termos do voto do Relator; II) Por voto de qualidade: a) em negar provimento ao recurso quanto à questão da comercialização da produção rural pessoa física, nos termos do voto do(a) Redator(a). Vencidos os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Adriano Gonzáles Silvério e Manoel Coelho Arruda Júnior, que votaram em dar provimento ao recurso nesta questão; III) a) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se*

*mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).  
Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e  
Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada.  
Redator: Bernadete de Oliveira Barros.*

Em linhas gerais, argumenta a Fazenda Nacional em sua demanda:

a) a decisão nos autos do RE nº 596.177/RS não abrange a discussão da constitucionalidade da redação do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991 com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, inclusive posteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

b) A inconstitucionalidade da Lei nº. 10.256, de 2001, foi reconhecida como matéria de Repercussão Geral no RE nº 718.874/RS, ainda pendente de julgamento. Em assim sendo, não competiria ao Colegiado *a quo* o pronunciamento da inconstitucionalidade da Lei nº 10.256, de 2001, por força do enunciado nº 2 da Súmula do CARF. Ou seja, atualmente, a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física é recolhida com base na redação do art. 25 da Lei nº 8.212 conferida pela Lei nº 10.256, de 2001 – cuja constitucionalidade não foi apreciada pelo STF. Isso porque, nos termos do RE nº 363.852/MG, a superveniência de lei ordinária, posterior à EC nº 20 de 1998, seria suficiente para afastar a pecha de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física. Com a edição da Lei nº 10.256, no ano de 2001, sanou-se o referido vício.

Requer, assim, o conhecimento do Recurso e seu provimento para que seja restabelecido o auto de infração.

O recurso foi admitido, consoante despachos de e-fls. 539 a 542.

Encaminhados os autos ao autuado para fins de ciência, ocorrida em 12/04/14 (e-fl. 567), o contribuinte apresentou contrarrazões tempestivas de e-fls. 547 a 565, onde:

a) Argumenta, inicialmente, a existência de vício formal no lançamento pelo fato de divergência entre os números constantes dos demonstrativos de débitos dos Autos de Infração e o Relatório de Fiscalização;

b) A seguir, reitera a existência de Mandado de Segurança (MS 5000333-97.2010.404.7102) objetivando: a) o reconhecimento e declaração da inexigibilidade da contribuição destinada a Previdência Social incidente sobre a comercialização da produção agrícola do empregador rural, pessoa natural, com a consequente ausência de responsabilidade tributária (art. 30, da Lei nº 8.212, de 1991), desobrigando, com isso, a Impetrante de "pagar, reter e/ou repassar" a exação, e b) a restituição dos valores recolhidos a maior, relativamente aos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento do *mandamus*.

Relata todo o desenvolvimento judicial, ressaltando, ao final, que, por força de decisão judicial em sede de liminar que permanece em vigor até a presente data, o Fisco não poderia exigir que a recorrida cumprisse com a obrigação prevista no art. 30, da Lei nº. 8.212, de 1991, como ocorreu no lançamento fiscal ora impugnado, em razão da obrigação de não fazer imposta pelo Poder Judiciário;

c) Entende que o art. 1º, da Lei nº 8.540, de 1992 criou nova contribuição social, estendendo a regra do art. 195, § 8º, da CF/88, a qual trata apenas de segurados especiais e que seria necessária lei complementar para a sua instituição, por força do previsto no art. 195, § 4º, da CF/88. Ademais, por mais que se considere que a contribuição em comento está amparada no art. 195, I, "b", da CF/88, equiparando receita bruta proveniente da comercialização com receita ou faturamento a inconstitucionalidade ainda reside, por dois

motivos, quais sejam: i) a contribuição em comento utiliza a mesma base de cálculo da COFINS, o que implica na bitributação; ii) a contribuição em comento institui tratamento desfavorável aos contribuintes produtores rurais em relação aos não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, I, da CF/88 e as agroindústrias (art. 25, § 2º, da Lei nº 8.870/94), onde foi restaurada a incidência sobre a folha de salários, indo de encontro ao Princípio da Isonomia, pois fere o disposto no art. 150, II e art. 194, V, ambos da CF/88, que prevê a equidade na forma de participação no custeio da previdência. Portanto, a norma é inconstitucional.

d) Ressalta que, consoante doutrina trazida aos autos, somente a partir da edição da Emenda Constitucional nº. 42, de 2003, poderia se substituir a base econômica da contribuição sobre a folha de salários pela contribuição sobre a receita, resultando assim invalidadas as substituições da base de cálculo da folha de salários pela receita de comercialização realizada pelas Lei nº. 8.540, de 1992 e nº. 10.256, de 2001;

e) Entende que o art. 1º, da Lei nº 10.256, de 2001, ainda que posterior a EC 20, de 1998, não tem o condão de constitucionalizar a exação. Isto porque, não instituiu nova contribuição, com a previsão da alíquota, base de cálculo, sujeito passivo, multa e fato gerador. Mas sim, apenas alterou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, esclarecendo que a contribuição do empregador rural pessoa física se daria em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Portanto, não se pode considerar que a Lei nº 10.256, de 2001 tenha instituído validamente nova contribuição, pois afronta o princípio da estrita legalidade;

f) Ainda, ressalta que a inconstitucionalidade da exação vai além da mera formalidade, exigindo lei complementar para sua instituição. A exação possui vício de formalidade no aspecto da inexistência de previsão em lei do fato gerador, bem como vício material, por afrontar o princípio da isonomia (art. 150, II, da CF/88) e da equidade no custeio (art. 194, V, da CF/88), bem como demais princípios constitucionais, os quais foram elencados pelo Ministro Cezar Peluso (pág. 740/741, do RE 363.852), a saber: valor social do trabalho (art. 1, IV, da CF/88) e objetivo fundamental do desenvolvimento social (art. 3º, II, da CF/88). Destarte, não subsistem os argumentos levantados pela Requerida de que é constitucional a exação, ou porque inexistente a previsão na CF/88 da necessidade de lei complementar para a alteração da base de cálculo das contribuições previdenciárias ou porque a Lei nº 10.256/01 a constitucionalizou;

g) Rejeita, ainda a equiparação entre os conceitos de faturamento e receita e, assim, ao final, requer o improvimento do pleito fazendário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator

Pelo que consta no processo quanto a sua tempestividade, às devidas apresentação de paradigmas e indicação de divergência, bem como a caracterização de divergência interpretativa, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, assim, dele conheço.

Inicialmente, quanto à alegação levantada pelo contribuinte em sede de contrarrazões de existência de vício formal, faço notar que se trata de matéria estranha ao presente litígio, mantido por força de pleito recursal exclusivamente fazendário, sendo certo não se tratar aqui tal alegação de questão que deva ser conhecida de ofício, visto que não se trata de matéria de ordem pública.

A bem do debate, ainda, faço notar não entender ter se caracterizado prejuízo à defesa do contribuinte pela simples inversão de números de AIs no Relatório de Fiscalização, ainda mais ao se considerar que se tratam de matérias completamente análogas, tendo em vista a aplicação da legislação das contribuições previdenciárias em geral ao SENAR, por força do disposto no art. 94 da Lei n.º 8.212, de 1991. O teor da Impugnação, do Recurso Voluntário e das contrarrazões anexadas demonstram que o contribuinte teve plena ciência das acusações que lhe foram imputadas, possibilitado assim seu pleno exercício de defesa. Assim, não conheço desta primeira alegação.

Todavia, quanto à existência do MS 5000333-97.2010.404.7102, entendo restar claro que o mesmo abrange a discussão dos débitos aqui objeto de lançamento, uma vez que: a) O próprio contribuinte admite que o *mandamus* se destinava a desobrigar a impetrante de pagar reter ou repassar a exação e repetir eventual indébito relativamente aos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento do *mandamus*, impetrado em 03/03/2010 (assim abrangendo o período de apuração em discussão) e b) O teor da sentença, confirmando a liminar inicialmente concedida ao impetrante, é expresso em mencionar que se está a discutir judicialmente também a incidência com fulcro na Lei n.º 10.256, de 2001, *verbis*: definitividade do lançamento, por concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial. Votou pelas conclusões a conselheira Ana Paula Fernandes. "

(...)

*Trata-se de ação mandamental impetrada por RICARDO L. CASTRO & FILHO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA, objetivando provimento jurisdicional declaratório de ilegalidade e de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.450/02 e do artigo 1º da Lei n.º 10.256/2001 (grifei), que alteraram os artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91, reconhecendo o direito líquido e certo do Impetrante não ter mais que recolher a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural ao órgão fazendário, quando da aquisição das mercadorias de produtores rurais que sejam empregadores rurais, tendo em vista que esses já contribuem com o Erário, constituindo a tributação sobre a comercialização rural efetiva cobrança inconstitucional, conforme posicionamento do pleno do STF no RE 363852. Requereu fosse deferida a correção e a compensação dos créditos recolhidos indevidamente, nesse sentido, limitados ao prazo prescricional regulado pelo CTN aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação (5 anos) sujeitando-se o encontro a posterior fiscalização do órgão fazendário; bem como o direito de compensar os créditos descritos no item 'd' do pedido contido na inicial com outros tributos arrecadados pela União, conforme o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96.*

(...)"

A questão da concomitância entre ação judicial e processo administrativo, versando sobre o mesmo objeto, já se encontra regradada na Súmula CARF n.º 1: *Importa*

Processo nº 11060.724029/2011-53  
Acórdão n.º 9202-005.138

CSRF-T2  
Fl. 574

---

*renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Assim, caracterizada a renúncia do contribuinte a esta instância administrativa, a partir da impetração do MS citado.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, declarando a definitividade do lançamento.

É como voto.

Heitor de Souza Lima Junior